

PROJETO DE LEI

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a CAPES terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com Estados, Municípios e Distrito Federal, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A CAPES estimulará a valorização do magistério em todos os níveis de ensino." (NR)

"Art. 6º
.....

IV- o Conselho da Educação Básica; " (NR)

Art. 2º Ficam criados no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cento e quarenta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e

II - duzentos e setenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para fins de estruturação da CAPES, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - três DAS-5;

II - treze DAS-4;

III - vinte e seis DAS-3;

IV - oito DAS-2; e

V - dois DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo não poderão ser providos antes de 1º de janeiro de 2007, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 5º.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou"

.....

§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 2º

.....

III- até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação em programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e

....." (NR)

Art. 5º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00231-A/2006/MP/MEC

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.
2. O objetivo da proposta é permitir que a CAPES, cujas atribuições atuais limitam-se à promoção da formação de pessoal para a educação superior, passe a incumbir-se, adicionalmente, da promoção de políticas voltadas para a formação de profissionais de magistério da educação básica, em regime de colaboração com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
3. A proposta visa a utilização da ampla experiência da CAPES no campo da pós-graduação para a disseminação e qualificação dos programas de formação de professores e profissionais de magistério da educação básica, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal. A eficiência e o alto nível do trabalho da CAPES na educação superior, reconhecidos pela comunidade acadêmica e pela população em geral, serão fatores de indução à excelência dos educadores no nível da educação básica.
4. Os desafios impostos para o estabelecimento de educação básica de qualidade no Brasil perpassam a valorização da escola, do magistério e o investimento no trabalho docente. São fatores fundamentais e urgentes para a reestruturação do sistema educacional brasileiro a melhoria da qualidade da educação básica e a criação de condições para sua universalização. É nesse sentido que se propõe a nova atuação da CAPES.
5. O objetivo da proposta é institucionalizar programas de formação inicial e continuada, bem como o desenvolvimento de metodologias educacionais inovadoras, visando a qualificação de recursos humanos para a educação básica, mediante os quais será propiciada a efetiva integração entre a educação superior e a educação básica no País, permitindo assim significativa melhoria na qualificação dos docentes do ensino básico. Assim sendo, a CAPES passará à condição estratégica de sistematizar e consolidar os programas governamentais voltados para a educação básica, criando as condições para sua potencialização e adequada atuação nas diversas regiões do Brasil. O benefício primordial será maior integração entre a educação superior e a educação básica do País. Essa nova perspectiva de maior integração na formação de pessoal docente proporcionará sinergias e maior produtividade no uso dos recursos destinados a cada um dos níveis educacionais, com benefícios para a generalidade dos estudantes brasileiros.
6. Cabe informar que para a reestruturação da CAPES está sendo proposta a criação, a partir de janeiro de 2007, de cinquenta e dois cargos em comissão do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores - DAS nos seguintes níveis: três DAS-5; treze DAS-4; vinte e seis DAS-3; oito DAS-2; e dois DAS-1, representando um acréscimo de 111,62 DAS-Unitários na estrutura da CAPES. A estimativa do impacto orçamentário relativo aos cargos em comissão para os exercícios de 2007 e subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos, é de R\$ 2.253.824,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) para cada exercício.

7. Está sendo proposta, também, a criação de quatrocentos e dez cargos de provimento efetivo para a CAPES, conforme discriminado no anexo ao Projeto de Lei. Quanto ao impacto orçamentário, salientamos que a sua criação pura e simples não gera aumento de despesa, mas apenas o seu provimento, que não acontecerá imediatamente. Assim, quando os cargos efetivos criados tiverem seu provimento autorizado, o impacto orçamentário previsto para 2007 é de R\$ 2.879.984,46 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), e de R\$ 8.637.793,39 (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) a partir de 2008 e o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. Em termos de custos administrativos, o aproveitamento da estrutura administrativa da CAPES é significativamente mais econômico para a execução da nova finalidade, que a criação de uma outra autarquia ou estrutura independente. Nesse sentido, a proposta de criação de cargos efetivos e em comissão corresponde à quantidade necessária ao desempenho dos programas que serão absorvidos pela CAPES.

9. Finalmente, a proposta contém a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, com vistas a ajustar essa legislação à nova situação que se cria com a modificação das competências da CAPES, bem assim aprimorar os critérios de concessão de bolsas para professores envolvidos em programas de formação a distância.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad